



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13971.002054/2005-97
Recurso n° 140.109 Voluntário
Acórdão n° **2201-01.249 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria ITR
Recorrente INDUMA INDUSTRIA DE MADEIRAS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

Ementa: ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO. A averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, faz prova da existência da área de reserva legal, independentemente da apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO COM EFEITOS ASSEMELHADOS.

Quando a averbação de Termo de Compromisso com o órgão ambiental, ainda que não formalmente intitulada de reserva legal, impuser à área restrições parelas com aquelas previstas para a reserva legal, caracteriza-se como de utilização limitada e deve ser aceita sua exclusão da área tributável.

MULTA DE OFÍCIO – INCONSTITUCIONALIDADE - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

JUROS DE MORA - SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a área de reserva legal de 515,71ha, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Votaram pelas conclusões os conselheiros Eduardo Tadeu Farah e Francisco Assis de Oliveira Júnior.

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR - Presidente.

(assinado digitalmente)

GUSTAVO LIAN HADDAD - Relator.

(assinado digitalmente)

EDITADO EM: 26/09/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado, em 14/10/2005, o Auto de Infração de fls. 37/39, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, exercício 2001, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$261.193,44, dos quais R\$105.930,75 correspondem a imposto, R\$79.448,06 a multa de ofício, e R\$75.814,63, a juros de mora calculados até 30/09/2005.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais (fls. 39), a autoridade fiscal apurou a seguinte infração:

“001 - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

Falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, apurado conforme TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL que é parte integrante do presente Auto de Infração

(...)

De posse da documentação solicitada procedi então a análise da mesma, apurando o que segue:

A área total do imóvel é composta por 09 imóveis de matrículas distintas, a saber:

- Matrícula 1458— área de 38,4 hectares;
- Matrícula 8014— área de 458,4 hectares;
- Matrícula 8015— área de 30,3 hectares,
- Matrícula 8016— área de 85,6 hectares;
- Matrícula 8017— área de 26,4 hectares;
- Matrícula 8018— área de 29,68 hectares;
- Matrícula 7438 — área de 26,6 hectares;
- Matrícula 2911—área de 33,4 hectares;
- Matrícula 16586— área de 27,5 hectares.

O somatório destas áreas resulta no total declarado de 756,3 hectares.

Todavia, analisando-se tais matrículas observou-se que em nenhuma delas consta a averbação prevista no artigo 1º, inciso II da Lei nº 7803, de 18/07/1989, que estabelece a necessidade de averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel no Registro de Imóveis competente para que a reserva legal surta os efeitos relativos ao fato gerador do ITR.

O Valor da Terra Nua declarada esta dentro dos valores de VTN médio estipulados pela Secretaria Estadual de Agricultura para aquela região.

(...)

A lei nº 9393, de 19/12/1996, em seu artigo 10, inciso II estabelece como área tributada, para efeito do Imposto Territorial Rural, a área total do imóvel, excluídas as seguintes áreas: a) de preservação permanente e de reserva legal previstas na Lei nº4771, de 15/12/1965, com redação alterada pela Lei nº7803, de 18/07/1989; b) de interesse ecológico para a proteção de eco sistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente federal ou estadual; c) declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente federal ou estadual.

A Lei nº 7803, de 18/07/1989, estabelece em seu art. 1º, inciso II a necessidade de averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel no Registro de Imóveis competente para que a reserva legal surta os efeitos relativos ao fato gerador do ITR.

Assim, face às mencionadas normativas, somente são isentas do ITR as áreas que se enquadram nos termos da legislação acima vista.

3. CONCLUSÃO

Com base nos fatos acima descritos, conclui-se que o imóvel rural de NIRF nº 1.370.388-9, em relação ao ITR Exercício 1999, não está habilitado a ter área isenta do Imposto Territorial Rural e conseqüentemente como área tributável as seguintes:

- *Quadro 09, linha 02 (área de Preservação) : 0,0 hectares.*
- *Quadro 09, linha 03 (Área de utilização limitada): 0,0 hectares*
- *Quadro 09, linha 04 (Área Tributável): 756,3 hectares*

O fato de o contribuinte ter excluído da área tributável do imóvel rural montante superior ao que dispõe a legislação vigente, ou não ter comprovado os valores declarados implica em infração à legislação de regência do imposto, ensejando o lançamento de ofício ora lavrado, conforme previsto no art. 14 da Lei nº9393, de 19/12/1996.”

Cientificado do Auto de Infração em 25/10/2005 (AR de fls. 46), a contribuinte apresentou, em 11/11/2005, a impugnação de fls. 47/65, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

“argumentando, em suma, que o Auto de Infração padece do vício de nulidade, por ausência de fundamentação. Sustenta que o agente fiscalizador ignorou a área de reserva legal, atitude que não pode prosperar, pois a área isenta existe de fato na propriedade. Afirma que a averbação é procedimento meramente formal, de natureza acessória, não podendo a isenção estar a ela subordinada. Aduz, ainda, que a exigência da averbação é ilegal, haja vista que a legislação ambiental não a prevê. Insurge-se contra o valor da multa e dos juros de mora, que afirma serem superiores aos limites constitucionais e possuírem caráter confiscatório. Solicita a realização de perícia, com o fim de comprovar a exatidão das informações veiculadas em sua Declaração.”

A 1ª Turma da DRJ em Campo Grande, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.

Por disposição legal, para serem consideradas isentas, as áreas de preservação permanente e de reserva legal devem ser reconhecidas mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado. A área de reserva legal, além do ADA, necessita estar averbada junto ao Cartório de Registro de Imóveis, em data anterior à da ocorrência do fato gerador.

Lançamento Procedente”

Cientificada da decisão de primeira instância em 14/08/2007, conforme AR de fls. 85, e com ela não se conformando, a recorrente interpôs, em 05/09/2007, o recurso voluntário de fls. 86/109, por meio do qual reitera suas razões apresentadas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Lian Haddad

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O presente lançamento decorre da glosa pela autoridade fiscal da área declarada pela Recorrente a título de Utilização Limitada (Reserva Legal) de 599ha, em decorrência da ausência de averbação dessa reserva legal nas matrículas que compõem o imóvel.

A Recorrente sustenta que está impedida de utilizar a área em questão por conta da legislação ambiental estadual, razão pela qual pleiteia o cancelamento do lançamento.

No mérito entendo que assiste razão à Recorrente.

Ao examinar a documentação trazida aos autos, especialmente as cópias das matrículas que compõem o imóvel às fls. 16 (área de 458,44ha), 22vº (área de 29,68ha) e 26vº (área de 27,59ha), verifico que foi averbada nas matrículas de nºs 8014, 8018 e 16586, em 14/10/1988, um Termo de Compromisso de Manutenção de Floresta pelo prazo de 20 (vinte) anos, conforme transcrição abaixo:

“AV.4-8014 Data:14/10/88 prot.49711 - Certifico, de acordo com o Termo de Compromisso de Manutenção Florestal, datado de 30 de Setembro de 1988, ficando uma via arquivada neste Cartório que, a firma Induma - Industria de Madeiras S/A., compromete-se a manter integralmete o plantio de 30.975 (trinta mil, novecentos e setenta e cinco árvores de Pinus elliottii, que estão implantadas sobre uma área de 458,44 hectares, ficando a referida área vinculada ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, pelo prazo de 20 (vinte) anos a contar de 30 de Setembro de 1988. O referido e verdade do que dou fé.”

A averbação se deu em momento anterior ao fato gerador objeto do presente lançamento, que se verificou em 01/01/2001, sendo que as obrigações decorrentes da averbação permaneceram em vigor até 30/09/2008.

Embora não formalmente titulado de reserva legal, o Termo de Responsabilidade e Preservação da Floresta imputou à área averbada restrições típicas de reserva legal, no sentido de impedir a supressão da vegetação, como se verifica da transcrição acima.

Por essa razão, entendo que a glosa efetuada pela autoridade fiscal não merece prosperar, tendo em vista a comprovação da restrição à utilização do imóvel pelo Termo de Compromisso de Manutenção de Floresta mencionado acima.

Adicionalmente, entendo, diversamente do que sustenta a DRJ em sua decisão, que a comprovação das áreas de reserva legal, para efeito de sua exclusão na base de cálculo de ITR, não depende da apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Referido entendimento decorre do disposto no artigo 10º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.393/96, modificado originalmente pela Medida Provisória nº 1.956-50, de Maio de 2000 e convalidado pela Medida Provisória nº 2.166-67/2001, segundo o qual basta a declaração do contribuinte quanto à existência de área de exclusão, para fins de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade, *in verbis*:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

(...)

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1o, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.”

Logo, no presente caso, tendo havido a contestação da existência dessa área pela autoridade fiscal restou comprovada por meio das averbações nas matrículas (fls. 16, 22vº e 26vº) a existência da área de utilização limitada de 515,71ha.

Embora a Recorrente tenha declarado como área de utilização limitada o montante de 599ha, os documentos constantes dos autos somente comprovam a averbação de área de utilização limitada menor (515,71ha), que reconheço como a legítima.

Por outro lado, não vislumbro como acolher a pretensão da Recorrente de ver afastada a aplicação da multa de multa de ofício de 75%.

A aplicação da referida multa está prevista no inciso I, do artigo 44, da Lei nº 9.430, de 1996, para o caso de lançamento de ofício decorrente de falta de recolhimento do imposto.

Tenho para mim que desde que aplicada nos termos da lei e que guarde relação com a gravidade da infração praticada a multa é legítima, cabendo ser afastada apenas quando ofensiva aos critérios de proporcionalidade (adequação, necessidade e proibição do excesso), na esteira dos precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Ainda que se entendesse ser este o caso dos autos, é fato que seria necessário afastar por inconstitucionalidade a aplicação do dispositivo legal acima referido (art. 44, I da Lei n. 9.430, de 1996), competência que falece a este tribunal administrativo nos termos de seu Regimento Interno e na Súmula CARF nº 2.

Processo nº 13971.002054/2005-97
Acórdão n.º **2201-01.249**

S2-C2T1
Fl. 4

Por fim, no que respeita à taxa de juros, a legitimidade da utilização da taxa SELIC como índice de juros de mora foi assentada na Súmula nº 4 do CARF.

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, DAR LHE PARCIAL PROVIMENTO para reconhecer a existência de área de utilização limitada de 515,71ha.

Gustavo Lian Haddad - Relator

(assinado digitalmente)